



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
Nº 1.202, DE 2007, E APENSADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**

Apensados: PL nº 1.961/2015, PL nº 4.391/2021 e PL nº 1.535/2022

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARRATTINI

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

**PARECER REFORMULADO**

**I - VOTO DO RELATOR**

Em 4/4/2018, a Deputada Federal Cristiane Brasil apresentou parecer à Emenda de Plenário nº 1, oferecida ao Projeto de Lei nº 1.202/2007. Na oportunidade, o parecer da ilustre parlamentar concluiu pela aprovação da emenda com subemenda substitutiva.

Por força do art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi reaberta a discussão da matéria, o que resultou na apresentação das Emendas nºs 2 a 9 ao Projeto de Lei nº 1.202/2007 e das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 4.391/2021.

CD225678056300\*



Destaco que a atividade de representação de interesses existe em todo mundo e no Brasil. Em muitos países, a atividade é regulamentada.

Por isso, organismos internacionais importantes – a exemplo da OCDE – têm envidado esforços para que mais países regulamentem a atividade de representação de interesses, por meio de medidas que:

(i) proporcionem o acesso e condições isonômicas para participação de todos os interessados nas políticas públicas;

(ii) promovam a transparência nas relações entre agentes públicos e privados;

(iii) estimulem a cultura da integridade nas relações entre agentes públicos e privados;

Nesse contexto, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, optamos por acatar a Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 1.202/2007 e acatar parcialmente a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.202/2007, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

A Subemenda Substitutiva consolida diversas contribuições recebidas de Parlamentares e compatibiliza o Projeto de Lei nº 1.202/2007 aos seus apensados, com a expectativa de alcançar, ao final, o consenso mínimo necessário para a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Há, na Subemenda Substitutiva, mecanismos que possibilitam o controle social dos processos democráticos e incentivam a representação legítima de interesses, constitucionalmente garantida, sempre com base em transparência e acesso à informação.

A Subemenda Substitutiva determina a transparência ativa da representação de interesses realizada junto a ocupantes de cargo de alto escalão dos três Poderes e do Ministério Público, prevendo a perda de mandato, emprego, cargo ou função por inobservância das regras estabelecidas.

Por todo o exposto, no âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, votamos:



\* C D 2 2 5 6 7 8 0 5 6 3 0 0

*(i)* pela aprovação da Emenda de Plenário nº 8 e aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 5, ambas ao PL nº 1.202/2007, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo; e

*(ii)* pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 ao Projeto de Lei nº 1.202/2007 e das Emendas nºs 1 e 2 ao PL nº 4.391/2021.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, votamos:

*(i)* pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1 a 9 ao PL nº 1.202/2007 e nºs 1 e 2 ao PL nº 4.391/2021 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e

*(ii)* no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 8 e aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 5, ambas ao PL nº 1.202/2007, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 ao Projeto de Lei nº 1.202/2007 e das Emendas nºs 1 e 2 ao PL nº 4.391/2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Relator

2022-10394

CD225678056300\*





## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.202, DE 2007**

Apensados: PL nº 1.961/2015, PL nº 4.391/2021 e PL nº 1.535/2022

Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos com o fim de garantir a efetivação da transparência e o acesso a informações.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesses realizada por pessoa natural ou jurídica junto a agente público integrante do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Órgãos que exerçam Funções Essenciais à Justiça com o fim de garantir a efetivação da transparência e o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. É livre o exercício da representação de interesse junto a agente público, respeitados os limites impostos pela legislação quanto às atividades privativas de advogados, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º O exercício da atividade disciplinada nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – transparência;

II – acesso à informação;

III – legalidade;



\* C D 2 2 5 6 7 8 0 5 6 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- IV – ética;
- V – probidade;
- VI – integridade;
- VII – boa-fé;
- VIII – livre manifestação de pensamento e participação;
- IX – promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado;
- X – liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva
- XI – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- XII – desenvolvimento do controle e participação social da administração pública; e
- XIII – garantia da autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;
- b) planejamento de licitações e contratos;
- c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos.

II – representante de interesse:

a) a pessoa natural que realize atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito que realize atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explique as finalidades institucionais não contemple a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não

8056300  
\* C D 225678056300





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

III – agente público: aquele que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro meio, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público;

V – Poder Público: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Órgãos que exerçam Funções Essenciais à Justiça.

Art. 4º Para os fins desta lei, equipara-se a agente público o presidente, o vice-presidente e os diretores ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcio público.

Art. 5º A representação de interesse adquire caráter profissional quando o representante exerce a atividade com habitualidade.

§ 1º Para fins desta lei, a habitualidade caracteriza-se pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I – com agentes públicos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II – com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Para o exercício da representação profissional de interesses não é necessário:

I – formação acadêmica específica;

II – associação a órgão ou entidade;

III – onerosidade;

IV – mandato expresso;

V – contrato de prestação de serviços com o titular do interesse;

VI – objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos, quando o representante de interesse não for pessoa natural.



CD225678056300\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

§ 3º Para os fins desta lei, configura atividade de representação profissional de interesse, a interação com agente público no intuito de influenciar processo elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações em nome de:

- I – entidade de classe;
- II – instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;
- III – organização sindical;
- IV – associação legalmente constituída.

§ 4º Para os fins desta Lei, é também considerado representante profissional de interesses aquele que se autodeclarar como tal, independentemente de habitualidade.

Art. 6º Em atenção ao princípio da isonomia, configura atividade de representação profissional de interesse, independente de habitualidade, a interação entre agentes públicos quando algum dos agentes:

I – representar interesse de órgão constitucionalmente autônomo dos entes federativos, autarquia, fundação pública, consórcio público, empresa pública ou sociedades de economia mista no intuito de influenciar processo elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações e contratos;

II – estiver licenciado para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e representar interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações e contratos.

Art. 7º A representação profissional de interesses não obsta ou concorre com a representação de interesses em caráter não profissional, restando preservadas todas as

\* C 0 2 2 5 6 3 0 0 5 6 3 0 0 7 8 0 5 6 3 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Art. 8º Para fins desta lei, não configura representação de interesse:

I – o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II – a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III – a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;

IV – a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público;

V – o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI – o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e §2º do art. 216 da Constituição Federal;

VII – o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do disposto no inciso XXXIV do caput do art. 5º da Constituição;

VIII – o comparecimento à sessão ou à reunião em órgãos ou entidades públicos como mero exercício do direito de acompanhamento de atividade política;

IX – o monitoramento dos processos e coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X – a realização de entrevistas ou captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.

**CAPÍTULO II**  
**DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE JUNTO A AGENTE PÚBLICO**

\* C D 2 2 5 6 3 0 0 5 6 7 8 0 5 6 3 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Art. 9º Observadas as disposições e princípios constitucionais, a legislação específica, os demais atos normativos específicos e, ainda, os princípios expressos nesta lei, são deveres:

I – do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, integridade e contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes do evento, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, seja por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar por escrito a identificação de todos os participantes do evento, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, seja por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei, em até 2 (dois) dias úteis após a data da audiência;

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

f) retificar as informações fornecidas na alínea “b” deste inciso, para que aquelas disponibilizadas publicamente sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 3 (três) dias úteis após a data da audiência;

II – do agente público:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesses;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesses;

d) fornecer ao Poder Público a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de transparência e acesso público à informação, em até 4 (quatro dias) úteis após a data do evento;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

e) fornecer ao Poder Público informações sobre hospitalidades para fins de transparência e acesso público à informação, em até 6 (seis) dias úteis após a data do evento;

f) retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse, na alínea “d” deste inciso, para que as informações disponibilizadas pelo Poder Público sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 6 (seis) dias úteis após a data da audiência;

III – do Poder Público do qual o agente público faz parte, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

a) efetivar o registro das audiências contendo a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de transparência e acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data da audiência, mantendo-o pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

b) efetivar o registro das informações sobre hospitalidades para fins de transparência e acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data da audiência, mantendo-o pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

c) manter os registros de audiências e hospitalidades disponíveis para visualização em transparência ativa e em formato aberto, mantendo-o pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 10. Em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, haverá credenciamento de representantes profissionais de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo para concessão de acesso a determinadas dependências institucionais de circulação restrita.

§ 1º A Mesa do Senado Federal designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento junto ao Senado Federal.

§ 2º A Mesa da Câmara dos Deputados designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento junto à Câmara dos Deputados.

§ 3º O credenciamento obedecerá aos prazos e critérios objetivos a serem regulamentados pelos órgãos responsáveis.

CD 225678056300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

§ 4º A publicação da regulamentação contendo prazos e critérios objetivos, bem como a disponibilização do serviço de credenciamento pelos órgãos do Poder Legislativo deverão ocorrer em até 180 dias da publicação desta Lei.

§ 5º É facultado ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e Órgãos que exerçam Funções Essenciais à Justiça designar, no respectivo âmbito, órgão único responsável pela regulamentação de credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento junto aos seus órgãos, na forma dos respectivos regulamentos.

**CAPÍTULO III**  
**DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE**  
**INTERESSES**

Art. 11. Os órgãos e as entidades públicas publicarão em transparência ativa informações de audiência de que participe representante de interesse e:

- I – Ministro de Estado;
- II – Comandante da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;
- III – ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;
- IV – presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V – membro do Poder Legislativo;
- VI – ocupante de cargo na Câmara dos Deputados cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa da Câmara dos Deputados;
- VII – ocupante de cargo no Senado Federal cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa do Senado Federal;
- VIII – membro de Tribunal de Contas, em exercício de função de natureza executiva;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

IX – ocupante de cargo no Tribunal de Contas cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Tribunal de Contas da União;

X – membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI – ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Judiciário;

XII – membro do Ministério Público, em exercício de função de natureza executiva;

XIII – ocupante de cargo no Ministério Público cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Ministério Público.

§ 1º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por elas designadas, são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 2º São dispensadas de divulgação as informações:

I – cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II – cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 12. O manejo de informação privada recebida pelo agente público através de representante de interesse, se dará na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

§ 1º A divulgação de informação privada que envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial requer anuênciia prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.

§ 2º A divulgação de informação privada que exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

organização sem fins lucrativos requer anuênciia prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.

Art. 13. Os Poderes Públicos deverão estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 14. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, que não configure brinde, obra literária publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brinde é o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

§ 2º Hospitalidade legítima é a oferta de serviço ou pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público, desde que cumulativamente:

I – a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou entidade a que pertence;

II – as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;

III – os valores sejam compatíveis, na hipótese das mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;

IV – sejam observados os interesses institucionais do órgão ou entidade a que pertence o agente público e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do Poder Público;

V – o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado aos prestadores de serviços.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Das infrações praticadas por agente público**



\* C D 2 2 5 6 3 0 0 5 6 7 8 0 5 6 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Art. 15. São infrações administrativas disciplinares as seguintes condutas de agente público:

I – disponibilizar as informações mencionadas no art. 9º, inciso II, alíneas “d” e “e” de forma diversa ou omissa daquela que recebeu do representante de interesse;

II – deixar de prestar as informações ou obstar a inclusão das informações mencionadas no art. 9º, inciso II, alíneas “d” e “e”; e

III – aceitar, para si ou para outrem, vantagem, bem ou serviço fora das condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento do órgão ou da entidade a qual pertence;

IV – atuar de modo a constranger ou assediar participantes de eventos com interação presencial, telepresencial ou telemática;

V – exercer atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, especialmente, a atividade de representação de interesse que não o do órgão ao qual se vincula.

§ 1º Na hipótese do cometimento das infrações dispostas nos incisos I a IV resultar em reduzida lesividade para o interesse público, será aplicada advertência, acrescida de multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de um salário mínimo e o máximo de seu décuplo, destinada a entidade sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese da reincidência no cometimento das infrações dispostas nos incisos I a IV resultar em reduzida lesividade para o interesse público, será aplicada suspensão, não inferior a 30 (trinta) dias, acrescida de multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de um salário mínimo e o máximo de seu décuplo, destinada a entidade sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou entidade.

§ 3º As infrações estabelecidas nos incisos I, II, III e V e no inciso IV, em se tratando de assédio relacionado ao sexo do representante, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo e judicial, ensejam demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada.

## Seção II



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a final asterisk: \* 0 5 6 3 0 0 \*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Art. 16. Constitui infração administrativa do representante de interesse:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem, bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima; e

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;

II – prestar informações de que trata o art. 9º, inciso I, alíneas “b” e “c” com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesses;

b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação de interesses de fato realizada junto ao agente público, desde que comprovada a intenção de ocultar os reais interesses defendidos;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados.

III – exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a suspensos;

IV – acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”;

V – deturpar dolosamente o teor de dispositivo de lei, de nota técnica ou ato de autoridade, bem como de depoimentos, documentos e alegações a que teve acesso no exercício profissional de representação de interesse, para confundir ou iludir a opinião pública ou o agente público;

VI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão ou de agente público, em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VII – prestar concurso ao representado ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VIII – solicitar ou receber do titular do interesse representado qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

CD225678056300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

IX – atuar de forma de modo a constranger ou assediar participantes de eventos com interação presencial, telepresencial ou telemática;

X – prejudicar ou perturbar reunião sessão ou audiência de interesse público;

XI – manter conduta incompatível com o exercício da representação de interesse.

Parágrafo único. O cometimento das infrações tipificadas nesta lei não exclui aquelas dispostas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 17. Na esfera administrativa, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, será aplicada ao representante de interesse, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 16, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa, destinada a entidade sem fins lucrativos.

§ 1º A advertência aplica-se quando o agente não tiver recebido nenhuma outra sanção prevista nesta lei ou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido advertência.

§ 3º A suspensão, por 12 meses, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido outra suspensão.

§ 4º A multa aplicada a pessoa natural, variável entre o mínimo correspondente ao valor de um salário mínimo e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a advertência ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

§ 5º A multa aplicada a pessoa jurídica, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, é aplicável cumulativamente com a advertência ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

§ 6º Os antecedentes profissionais do representante, as atenuantes, agravantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração serão considerados para o fim de decidir sobre:

I – a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

\* C D 2 2 5 6 3 0 0 8 0 5 6 3 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- II – o valor da multa aplicáveis;
- III – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- IV – as peculiaridades do caso concreto;
- V – a participação em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle; e
- VI – a adesão a Códigos de Condutas e práticas recomendadas de autorregulação por entidades setoriais.

§ 7º Fica impedido de exercer a atividade junto aos Poderes Públicos o representante a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão, enquanto durar a sanção.

Art. 18. O cometimento de infração por pessoa natural representante de interesse de pessoa jurídica não implica na penalização da pessoa jurídica titular do direito representado, salvo quando houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou ainda, restar comprovado que:

I – a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 16; ou

II – a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 19. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade do representante de interesses e do agente público cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e dos Órgãos que exerçam Funções Essenciais à Justiça, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes nos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta lei.

§1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

\* C D 2 2 5 6 3 0 0 8 0 5 6 3 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

§2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria Geral da União instaurar processos administrativos de responsabilização de representante de interesses.

Art. 20. O processo administrativo terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, e poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 21. Será concedido ao representante de interesse prazo máximo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de sua intimação.

Art. 22. Após a instrução do processo será apresentado à autoridade julgadora relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade do representante de interesse, com sugestão motivada sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, em se tratando do pagamento de multa, sua destinação a entidade sem fins lucrativos.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos – CRIS, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Haverá regulamentação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos – CRIS, no prazo de 180 (cento e oitenta), nos termos desta lei, no prazo da publicação desta Lei.

Art. 25. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os Órgão que exerçam Funções Essenciais à Justiça deverão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informar e manter atualizados os dados relativos à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representante de Interesses Suspensos – CRIS, a partir de sua efetiva implementação.

Art. 26. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta lei.

CD225678056300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

§ 1º A contagem do prazo inicia-se na data do fato ou da data em que cessar a ação, na hipótese de infração permanente ou continuada ou, ainda, na hipótese de ocultação ou omissão.

§ 2º A prescrição será:

I - interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;

II - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 27. A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a instauração de processos de responsabilização e a aplicação de penalidades decorrentes de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Brindes e hospitalidades legítimas ofertados segundo as condições estabelecidas nesta Lei não serão considerados vantagens indevidas a agentes públicos, para fins de tipificação penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013 e, no tocante a agentes públicos do Poder Executivo, também do disposto na Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 28. O livre exercício da atividade de representação de interesses independe de denominação profissional, sendo facultado aos representantes profissionais se autodenominarem, utilizando termos como relacionamento institucional, relacionamento governamental e congêneres, desde que não abranjam função que, por lei, seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 29. Os Códigos de Conduta e Integridade de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerão normas relativas à representação profissional de interesses em simetria ao disposto nesta lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulysses Guimarães, Brasília/DF em 9 de novembro de 2022.

**Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Relator



CD225678056300\*